

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554070 - MT
(2014/0183535-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que *não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).*

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua

utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.070 - MT
(2014/0183535-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

RELATÓRIO

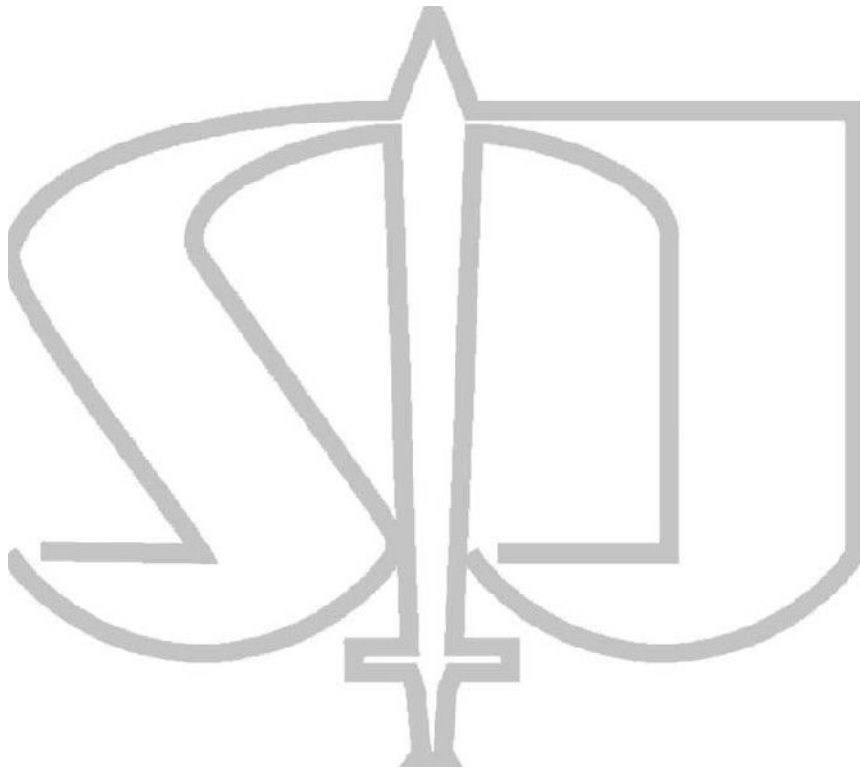
1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA, PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. INVERSÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. A parte agravante sustenta que: (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão essenciais ao deslinde da controvérsia, infringindo o disposto no art. 535 do CPC/1973; (b) *há disposição normativa expressa em sentido contrário nos arts. 25, § 4o. e 72, IV da Lei 9.605/1998, que prevê que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração, e, não a sua destinação hipotética (fls. 460);* (c) não se pretende a revisão do acervo fático-probatório dos autos, mas seja obedecida a estrita exegese da

Superior Tribunal de Justiça

legislação ambiental, que determina a apreensão de veículo efetivamente utilizado na prática da infração, independentemente de sua destinação para fins ilícitos, sendo inaplicável o veto da Súmula 7/STJ. É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.070 - MT
(2014/0183535-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

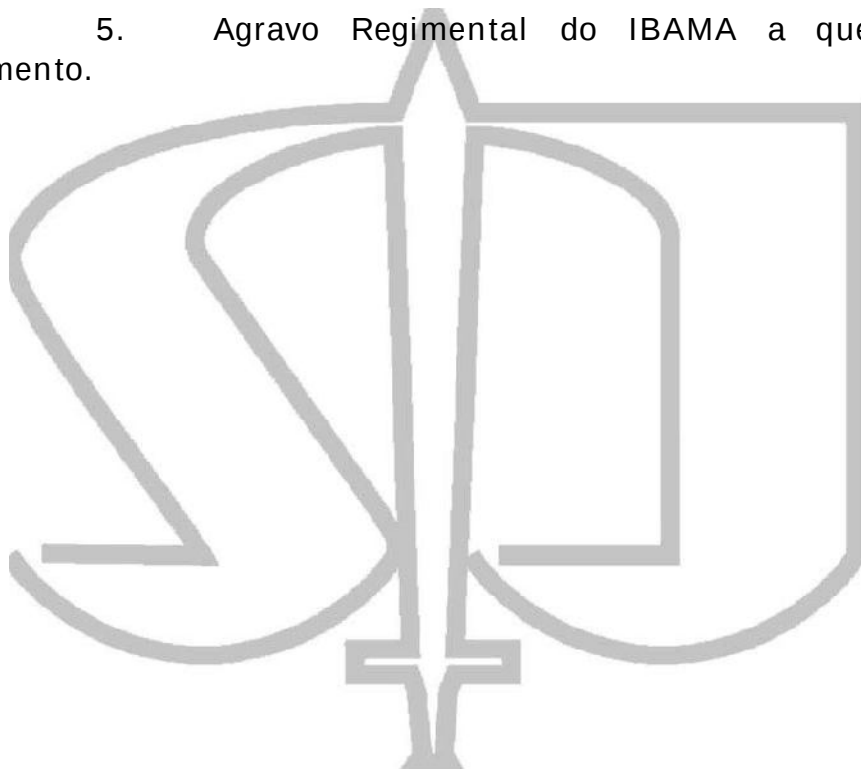
1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que *não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).*

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.070 - MT
(2014/0183535-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

1. A insurgência interna não merece prosperar.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

3. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

4. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que *não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o*

bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira). Vale transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, no que interessa:

Esta Corte tem manifestado de forma reiterada entendimento no sentido de que o veículo transportador de madeira transportada ilegalmente não é passível de apreensão na forma do artigo 25, § 4o., da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita (cf. AMS 0000879-37.2004.4.01.3901/PA, Quinta Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado David Wilson de Abreu Pardo DJ 05/10/2011).

Como bem destacou o ilustre julgador monocrático, ao deferir o pedido de liminar (fl. 51):

A pretensão do impetrante, que pretende obter a liberação de seu veículo assumindo o encargo de fiel depositário, tem amparo legal e está em consonância com entendimento assente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Nessa mesma vertente, merecem menção os seguintes arestos deste nosso Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL TRANSPORTE DE LENHA EM CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE ATPF. MOTORISTA PROFISSIONAL. NÃO REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA APREENSÃO DA MADEIRA E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERMANÊNCIA COM O IMPETRANTE ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA MULTA.

1. Considerou o juiz que não há notícias por parte da autoridade ambiental no sentido de que o impetrante seja contumaz violador de normas ambientais, sendo medida desproporcional a retenção do veículo e sua posterior alienação, mantendo-se a liminar concedida em fls. 35/37.

2. Não há como se questionar a legalidade da

apreensão do veículo utilizado para transporte de lenha sem a devida cobertura de ATPF. No entanto, entre as alegações feitas na inicial, consta exatamente a de não ter a autoridade coatora nomeado o impetrante como fiel depositário de seu caminhão.

3. Dispõe o art. 105 do Decreto 6.514/2008 que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

4. No caso, deve-se atentar para o fato de o infrator ser motorista profissional, dependendo do veículo para sustentar a família, além de não ser reincidente na prática de crimes ambientais.

5. Julgou a Terceira Turma deste Tribunal: O caminhão não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. Ademais, veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção implique em fato ilícito. Precedente: ACR 2002.30.00.002164-8/AC. Des. Fed. Hilton Queiroz; 4a. Turma. DJ 07.11.2003; P.69'; A apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos do sol e das intempéries, pode levar, eventualmente, à inutilidade do bem tanto para o proprietário, em caso de absolvição, como para a União, em caso de condenação. Depósito do bem que se impõe para sua devida conservação (ACR 200941010042154, Rei. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ de 30.07.2010).

6. Em caso análogo, decidiu a Sexta Turma desta Corte: Os veículos apreendidos não se destinam única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, razão pela qual podem ser liberados, mediante a aceitação do encargo de fiel depositário pelos respectivos proprietários; Hipótese em que não há indícios de que os Agravantes violem de maneira contumaz as normas ambientais, tampouco que utilizem seus veículos exclusivamente para a extração e transporte ilegal de madeira (AG 200801000176449, Rei. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 17.11.2008).

7. Apelação parcialmente provida para permitir que o veículo apreendido fique com o impetrante, na condição fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, desde que depositado o valor da multa em juízo.

(AMS 0017928-87.2005.4.01.3600/MT, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, DJ 07.10.2011.) - (fls. 360/361).

5. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Em casos análogos, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IBAMA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. HIPÓTESE EM QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E PELA UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO PARA O ILÍCITO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de

origem manteve sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a parte agravada postula a anulação de auto de infração ambiental e a restituição de seu veículo, que fora apreendido.

IV. Considerando a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, na origem - no sentido de que não restou comprovado que o proprietário do caminhão apreendido teria participação no transporte irregular de madeira e que o veículo fosse utilizado exclusivamente para a prática de ilícito ambiental -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.102.726/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; AgInt no AREsp 918.337/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.688.495/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

Superior Tribunal de Justiça

2. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do IBAMA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 554.070 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0183535-0

Número de Origem:

00046067820114013603 46067820114013603

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO**

AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : DIEGO SUFREDINI

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019